



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2019 **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Dispõe sobre o incentivo fiscal federal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6383/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos com o objetivo de estimular a sua inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Parágrafo único. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde física, intelectual e emocional.

Artigo 2º - O incentivo de que trata o artigo 1º consistirá em redução de 1% (um por cento) da parcela pertencente a União do imposto de que trata a LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.(Imposto de Renda Pessoa Jurídica)

Artigo 3º - O incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta lei aplica-se no caso de trabalhador com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até três salários mínimos.

Artigo 4º - As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no artigo 2º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista no artigo 3º, sem justa causa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Para fins de dispensa de trabalhador nas condições do “caput” que trata o artigo 1º dessa lei, fica a empresa sujeita à:

I - multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração do idoso dispensado sem justa causa e antes do prazo determinado;

II - contratar outro trabalhador na mesma condição de seu antecessor.

Artigo 6º – O trabalhador idoso não deixará de receber os benefícios da aposentadoria por retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria, cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei vem ao encontro das necessidade e avanços na inclusão dos idosos no mercado de trabalho. Precisamos discutir e deliberar aqui no Congresso Nacional, e acima de tudo dar efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso.

Na atual conjuntura em que os idosos vivem, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Sem sombra de dúvida, com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção, cumprindo a função social que a Lei Magna Federal estabeleceu em na constituinte de 1.988.

Sala das Sessões 11 de julho de 2019.

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Seção I **Apuração da Base de Cálculo**

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

FIM DO DOCUMENTO